



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XXII — N. 285

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDATORA: — Lillane Polastro Berckenhagen

20 maio de 1995

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

LUBRIFICANTE — ADQUIRIDO DE OUTRO ESTADO POR EMPRESA REVENDEDORA
NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 8º, III,
DA LEI n. 6.374/89 — ADEMAIS, O PRODUTO EM QUESTÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA
IMUNIDADE, ART. 155 DA CF — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de AIIM lavrado em 22.3.91, no qual se exige ICMS referente à entrada de lubrificantes e assemelhados provenientes de outro Estado conforme o demonstrativo "Entrada com Substituição Tributária" anexo e relativo ao período de março/90 até outubro/90.

2. Infração: Arts. 8º, inc. III; 28, 60, inc. I; 67 e 114 da Lei n. 6.374/89, c.c. art. 19 do Dec. n. 29.778/89.

Multa: Art. 85, inc. I, alínea "e", §§ 1º, 9º e 10 da Lei n. 6.374/89.

3. Houve apresentação de defesa esclarecendo que, estabelecida no ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes, adquire referido produto de empresas de outros Estados.

4. Entende manifestamente ilegal a exigência fiscal, pois não está obrigada a tal recolhimento na qualidade de substituto tributário.

5. Aborda, após, o direito, iniciando com a transcrição do art. 8º, III, da Lei n. 6.374/89,

que disciplina o ICMS no Estado de São Paulo.

6. Entende que o dispositivo exige, como substituto tributário, a empresa "distribuidora de lubrificantes ou de combustível líquido e gasoso", atividade que, nos termos da legislação em vigor, depende de Título de Autorização expedido pelo antigo CNP, atual Departamento Nacional de Petróleo.

7. Afirma, então, que a defendente não é distribuidora mas tão-somente revendedora, nos termos da autorização expedida por aquele órgão, daí não se lhe aplicar o dispositivo em que o autuante se baseou.

8. Analisa, após, outros fundamentos, além do já exposto, para afirmar que a autuação é de toda descabida.

Cita e transcreve o art. 128 do CTN afirmando que, por imperativo lógico, a substituição tributária pressupõe uma incidência e em contribuinte que é substituído

na responsabilidade de recolher o imposto pela pessoa indicada na lex.

9. Retorna, então, à lei para afirmar que do texto legal tal responsabilidade é atribuída à empresa distribuidora de lubrificantes ou combustível, como substituta relativamente ao imposto devido pelas operações anteriores e posteriores, desde a produção ou importação de mercadoria e de seus insumos até a sua entrega ao consumidor final.

10. Admite, só para argumentar, que ainda que a autuada fosse a distribuidora de que trata a norma do art. 8º da Lei n. 6.374/89, em relação às operações anteriores relacionadas nos autos, não podem jamais envergar a condição de substituto, eis que se trata de operações interestaduais relativamente às quais o texto constitucional estabelece imunidade tributária nos termos do que dispõe o art. 155, X, "b" que prescreve que o ICM:

"X — não incidirá:

b — sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica."